



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042891 - MG (2025/0397014-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FABIO ROBERTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO CESAR PICON DE CARVALHO - MG159529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa.

2. A Defesa sustenta (i) nulidade das provas por ilegalidade da busca domiciliar, sob alegação de ausência de fundadas razões para o ingresso no imóvel; e (ii) nulidade da audiência de instrução e julgamento, por realização do interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas, em desacordo com o art. 400 do CPP. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da busca domiciliar e/ou da audiência, com realização de novo ato instrutório.

3. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, afastando, contudo, a existência de flagrante ilegalidade quanto à busca domiciliar e à alegada nulidade da audiência, por alinhamento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito da inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem consignou que os policiais, em patrulhamento em local identificado como “boca de fumo”, munidos de informações prévias de tráfico e de denúncias envolvendo os indivíduos monitorados, observaram quatro suspeitos em conduta típica de mercancia de drogas, dirigindo-se reiteradamente ao corredor da casa de um adolescente para atender possíveis usuários, circunstâncias que caracterizam fundadas razões objetivas e concretas para o ingresso no imóvel.

6. O ingresso domiciliar foi precedido de situação de flagrante delito, baseada em contexto fático robusto (denúncias, monitoramento e visualização externa da traficância), o que afasta a alegação de mera “atitude suspeita” e legitima a

busca domiciliar sem mandado, não havendo ilegalidade a ensejar a anulação das provas ou a absolvição.

7. Quanto à nulidade da audiência pela suposta violação do art. 400 do CPP, o Tribunal de origem registrou que o procedimento seguiu o rito especial da Lei n. 11.343/2006, que o acusado foi, ao final, reinterrogado, e que a Defesa, presente ao ato, não suscitou qualquer inconformismo quanto à ordem de colheita dos depoimentos, operando-se a preclusão, nos termos dos arts. 571, VIII, e 572 do CPP.

8. A Terceira Seção do STJ, no Tema Repetitivo n. 1.114 (REsp n. 1.933.759/PR), fixou a tese de que o interrogatório é o último ato da instrução, mas que a nulidade decorrente da inversão da ordem do art. 400 do CPP se sujeita à preclusão temporal e à demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), ônus não cumprido pela Defesa, sobretudo porque o reinterrogatório afastou qualquer alegação concreta de cerceamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042891 - MG (2025/0397014-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FABIO ROBERTO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO CESAR PICON DE CARVALHO - MG159529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa.

2. A Defesa sustenta (i) nulidade das provas por ilegalidade da busca domiciliar, sob alegação de ausência de fundadas razões para o ingresso no imóvel; e (ii) nulidade da audiência de instrução e julgamento, por realização do interrogatório do acusado antes da oitiva das testemunhas, em desacordo com o art. 400 do CPP. Requer a absolvição ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da busca domiciliar e/ou da audiência, com realização de novo ato instrutório.

3. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, afastando, contudo, a existência de flagrante ilegalidade quanto à busca domiciliar e à alegada nulidade da audiência, por alinhamento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, a despeito da inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem consignou que os policiais, em patrulhamento em local identificado como “boca de fumo”, munidos de informações prévias de tráfico e de denúncias envolvendo os indivíduos monitorados, observaram quatro suspeitos em conduta típica de mercancia de drogas, dirigindo-se reiteradamente ao corredor da casa de um adolescente para atender possíveis usuários, circunstâncias que caracterizam fundadas razões objetivas e concretas para o ingresso no imóvel.

6. O ingresso domiciliar foi precedido de situação de flagrante delito, baseada em contexto fático robusto (denúncias, monitoramento e visualização externa da traficância), o que afasta a alegação de mera “atitude suspeita” e legitima a busca domiciliar sem mandado, não havendo ilegalidade a ensejar a anulação das provas ou a absolvição.

7. Quanto à nulidade da audiência pela suposta violação do art. 400 do CPP, o Tribunal de origem registrou que o procedimento seguiu o rito especial da Lei n. 11.343/2006, que o acusado foi, ao final, reinterrogado, e que a Defesa, presente ao ato, não suscitou qualquer inconformismo quanto à ordem de colheita dos depoimentos, operando-se a preclusão, nos termos dos arts. 571, VIII, e 572 do CPP.

8. A Terceira Seção do STJ, no Tema Repetitivo n. 1.114 (REsp n. 1.933.759/PR), fixou a tese de que o interrogatório é o último ato da instrução, mas que a nulidade decorrente da inversão da ordem do art. 400 do CPP se sujeita à preclusão temporal e à demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), ônus não cumprido pela Defesa, sobretudo porque o reinterrogatório afastou qualquer alegação concreta de cerceamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ROBERTO RIBEIRO contra decisão monocrática que não conheceu o pedido de *habeas corpus* (fls. 725-737).

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no art.

33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, para alterar a fração da agravante, redimensionando as penas do réu para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante sustentou a nulidade das provas decorrente de busca domiciliar, ao argumento de ausência de fundadas razões.

Alegou a nulidade da audiência de instrução e julgamento, uma vez que o interrogatório do agravante foi realizado antes da oitiva das testemunhas, em desacordo

com o art. 400 do Código de Processo Penal e com a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pugna pela absolvição do paciente ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade da audiência de instrução e julgamento, determinando-se a realização de nova audiência com observância da correta ordem procedimental.

No presente recurso, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão impugnada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

Na hipótese dos autos, analisei as razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STJ no HC 598.051/SP e pelo STF no Tema 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma *atitude suspeita*. Ademais, em relação à exceção constitucional do ingresso consentido, também se estabeleceram parâmetros rigorosos para a obtenção e a comprovação da voluntariedade da autorização do morador.

Por oportuno, confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer; o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter; but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso,

a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

(...)

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

(...)

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora

em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

(...)

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021; grifamos).

No caso em análise, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fls. 246-250; grifamos):

Como visto, sustenta a defesa, inicialmente, preliminar de nulidade do inquérito policial, sob o argumento de ilegalidade na busca domiciliar realizada pela polícia militar. No entanto, o pedido não merece acolhimento. É bem verdade que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, assegura o direito à inviolabilidade de domicílio, estabelecendo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador. Contudo, não se pode olvidar que a mesma norma excetua as hipóteses em que é possível ocorrer a violação de tal direito, quais sejam, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

No presente caso, é possível observar que os policiais militares foram uníssomos em relatar que, durante patrulhamento em local onde há uma boca de fumo, a equipe observou a presença de quatro indivíduos suspeitos, contra os quais recaem diversas denúncias de tráfico de drogas, motivo pelo qual passou a monitorar o local, flagrando os autores em típica conduta de mercancia, procedendo, assim, à abordagem, mas nada de ilícito foi encontrado em poder deles. Todavia, realizadas buscas no corredor da casa do adolescente L. A. D., cujo local os suspeitos se dirigiam após fazerem contato com prováveis usuários de drogas, logrou-se êxito em localizar, dentro da caixa do padrão da CEMIG, 06 (seis) invólucros de cocaína e 06 (seis) invólucros de crack.

De relevo registrar, por oportuno, que não há razão para se duvidar da palavra dos policiais ouvidos nos autos, haja vista que não foram carreadas, tão pouco indícios que indiquem, ainda que minimamente, que eles tenham interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando uma inocente. Além do que, seus depoimentos foram prestados em juízo e encontram respaldo nas demais provas carreadas aos autos.

Nesse contexto, considerando que a diligência policial foi realizada após serem recebidas informações acerca da prática do crime de tráfico no local dos fatos, oportunidade em que os suspeitos foram flagrados em conduta típica de tráfico, forçoso concluir que o contexto fático autorizava a realização de busca domiciliar pelos policiais militares, face à presença de fundada suspeita acerca do cometimento de delito, nos exatos nos termos do art. 240, §1º, do CPP, que é claro em estabelecer que:[...]

[...]

Forçoso reconhecer, dessa forma, que inexistente qualquer ilegalidade na busca realizada pelos policiais militares, eis que, além de não se observar qualquer prova nesse sentido, sendo o autor encontrado em estado de flagrância, superada se encontra a necessidade de mandado judicial ou de consentimento do morador para a realização da diligência policial. A esse respeito manifesta-se a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

[...]

Por fim, é bom que se diga que é muito frequente a ausência de testemunhas civis em flagrantes de apreensão de drogas e que a diligência policial seja decorrente do recebimento de denúncias anônimas, já que as pessoas não querem se envolver nesses casos, haja vista o poder intimidatório exercido pelos traficantes, não sendo isso, por si só, indicativo de abuso ou ilegalidade. Diante do exposto, rejeito a primeira preliminar.

Verifica-se, dos excertos transcritos, que a entrada no domicílio foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou que os policiais, ao diligenciarem no local indicado como ponto de tráfico ("boca de fumo"), visualizaram, previamente ao ingresso no imóvel, quatro indivíduos, contra os quais existiam denúncias sobre envolvimento com a prática do tráfico de drogas, razão pela qual realizaram o monitoramento do local, ocasião em que visualizaram os agentes em típica conduta de traficância.

Nesse contexto, reafirmo que o ingresso no domicílio foi motivado pela visualização externa de atos típicos da prática de tráfico de drogas, somada às informações prévias de traficância no local. Tais circunstâncias, analisadas conjuntamente, constituem "fundadas razões" (justa causa) objetivas e concretas, que legitimam a ação policial de imediato, dispensando a exigência de mandado judicial, nos estritos termos da exceção constitucional do flagrante delito.

Exemplificativamente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL AO AVISTAR POLICIAIS. NOVEL ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ. DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a fuga do réu, ao verificar a aproximação dos policiais, para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.

2. Acórdão recorrido reformado, em juízo de retratação, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo novo entendimento à questão em análise, conforme decisões recentes do STF no Tema n. 280 da repercussão geral, em casos similares.

3. Agravo regimental provido.

(RE no AgRg no HC n. 920.951/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. No caso em debate, todavia, consta dos autos que o paciente era foragido, com mandado de prisão em aberto, tendo os policiais recebido informações precisas sobre o endereço onde ele poderia ser localizado. Ainda, de acordo com as informações recebidas pelos policiais, o paciente realizava o tráfico de drogas no endereço indicado. Ao diligenciarem ao local, e após algum tempo de vigilância, os policiais avistaram o paciente chegando ao imóvel conduzindo uma motocicleta, razão pela qual, de imediato, ingressaram no imóvel e abordaram o paciente, sendo-lhe informado sobre o mandado de prisão em seu desfavor.

Na ocasião, os policiais sentiram odor de droga (cocaína) no interior do quarto e, sobre a cômoda, visualizaram 1 porção de cocaína, pesando 49,5g. Apenas após essa primeira constatação, foram realizadas buscas nos pertences do acusado, sendo localizadas mais drogas.

3. Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal -CPP, pois, como visto, foram demonstradas fundadas razões para o ingresso na residência e posterior busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito da inviolabilidade de domicílio.

4. Ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese defensiva de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

5. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 900.995/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

No mais, a Corte local consignou o seguinte (fl. 251; grifamos):

Alega a defesa, ainda, preliminar de nulidade da audiência, por violação ao disposto no art. 400 do Código de Processo Penal. Mais uma vez, razão não lhe assiste. Como é cediço, o procedimento criminal para apuração dos crimes relacionados ao tráfico de drogas segue rito especial, determinado pela Lei 11.343/06, que não pode ser revogado pela Lei geral de nº 11.719/08, que definiu nova ordem para a tomada dos testemunhos, deixando o interrogatório do réu para o final da audiência de instrução e julgamento,

consoante nova redação do art. 400 do CPP. Forçoso concluir, dessa forma, que o il. Magistrado a quo obedeceu, rigorosamente, aos ditames da Lei 11.343/06, ouvindo primeiramente o acusado e depois as testemunhas (documento de ordem nº 07), não havendo, portanto, que se falar em nulidade, tão pouco em cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, é bom que se diga que, conforme se pode extrair da ata da audiência juntada no documento de ordem nº 07, ao final do referido ato judicial o réu foi reinterrogado, de modo que inexistiu qualquer prejuízo, não havendo, pois, que se falar em nulidade da audiência de instrução e julgamento, já que o art. 563 do Código de Processo Penal é claro em estabelecer que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

E mais, imperioso acrescentar que, muito embora a defesa técnica estivesse presente ao ato processual, ela não apresentou qualquer inconformismo acerca da alegada inversão da ordem de colheita dos depoimentos (documento de ordem nº 07), ocorrendo, assim, a preclusão, eis que, a teor do que estabelece o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em audiência devem ser arguidas logo depois de acontecerem.

Acerca do tema, inclusive, já se manifestou este eg. Tribunal de Justiça: [...].

A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.114, pacificou a controvérsia suscitada no recurso especial no sentido de que:

O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente a oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e . à demonstração do prejuízo para o réu.

No presente caso, como salientou a Corte de origem, *muito embora a defesa técnica estivesse presente ao ato processual, ela não apresentou qualquer inconformismo acerca da alegada inversão da ordem de colheita dos depoimentos (documento de ordem nº 07) (fl. 251), verificando-se, portanto, a preclusão da matéria.*

Além disso, foi destacado que, *conforme se pode extrair da ata da audiência juntada no documento de ordem nº 07, ao final do referido ato judicial o réu foi reinterrogado, de modo que inexistiu qualquer prejuízo (fl. 251).*

Dessa forma, a conclusão alcançada pela instância ordinária no presente caso vai ao encontro do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.114. INVERSÃO DA ORDEM NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ART. 400 DO CPP. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 571, INCISO II E ART. 572,

AMBOS DO CPP E À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 563 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

I - Em que pese haver entendimento nesta Corte Superior admitindo o interrogatório quando pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunhas e da vítima, a jurisprudência majoritária nas Cortes superiores vem evoluindo e se sedimentando no sentido de que há nulidade ocasionada pela inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, no entanto, a alegação está sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo.

II - Os parâmetros em aparente oposição são, portanto, o artigo 222, § 1º, do CPP e o art. 400 do mesmo diploma legal. Ao que se pode enfeixar a controvérsia, coloca-se em ponderação os princípios da celeridade processual e do devido processo legal, especialmente na sua dimensão da ampla defesa.

III - A audiência de instrução e julgamento é o principal ato do processo, momento no qual se produzem as provas, sejam elas testemunhais, periciais ou documentais, ao fim da qual, a decisão será proferida. Por esta razão, o art. 400 determina que a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas pela acusação e depois pela defesa, nesta ordem, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações, ou reconhecimento de coisas ou pessoas e, por fim, o interrogatório. Tal artigo, introduzido no ordenamento pela Lei n. 11.719, de 2008, significou a consagração e maximização do devido processo legal, notadamente na dimensão da ampla defesa e do contraditório, ao deslocar o interrogatório para o final da instrução probatória.

IV - Na moderna concepção do contraditório, segundo a qual, a defesa deve influenciar a decisão judicial, somente se mostra possível a referida influência quando a resposta da defesa se embasa no conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação. Somente assim se pode afirmar a observância ao devido processo legal na sua face do contraditório.

*V - Sob outro enfoque, ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão. **Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, tal . como dispõe o art. 572 e incisos, do CPP***

VI - No caso concreto, observa-se que o primeiro momento em que a defesa apontou a nulidade pela violação do art. 400 do CPP foi em razões de apelação. Isso porque, ao que se observa nos autos, não é difícil notar a insuficiência da defesa exercida por advogado dativo. As nomeações de advogados dativos para o ato de interrogatório, bem como para a apresentação de defesa prévia e alegações finais (cujos termos são idênticos, conforme fls. 170/172 e 256/258, respectivamente) parecem não ter suprido minimamente o direito à defesa enunciado pela Constituição da República.

VII - Em sendo assim, é possível se reconhecer que, no primeiro momento em que o réu estava sendo representado por um advogado, foi arguida a nulidade. Esta deve ser reconhecida, notadamente nesta hipótese em exame, em que a prova é exclusivamente oral, uma vez que os Laudo de Exame de

Conjunção Carnal e de Exame de Ato Libidinoso não corroboram os fatos e tampouco o Relatório Psicológico é categórico sobre a veracidade da versão narrada pela vítima. Por tal razão, deve ser reconhecida a nulidade arguida, determinando-se que o réu seja novamente ouvido, em atenção ao art. 400, do CPP.

*VIII - Tese jurídica: "O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. **O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu**".*

Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido para reconhecer a nulidade do interrogatório que, realizado antes da oitiva das testemunhas, violou a norma do art. 400 do CPP, razão pela qual os autos devem ser devolvidos para a realização de novo interrogatório. Prejudicados os demais pedidos recursais relativamente à ausência de prova da autoria delitiva (REsp n. 1.933.759/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023, grifamos).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TEMA REPETITIVO N. 1.114. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.121. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. ANÁLISE FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos - Tema n. 1114 -, fixou a tese de que: O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório.

O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu (REsp n. 1.946.472/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023).

2. O aresto recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial assente nesta Corte Superior, pois, embora se verifique a inversão da ordem do interrogatório do réu, realizado antes do depoimento de testemunha por carta precatória, inviável o reconhecimento da apontada nulidade considerando que houve a preclusão da matéria, não suscitada no momento oportuno, assim como não houve a pertinente demonstração do prejuízo ao recorrente.

3. Desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias que, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório, concluíram pela condenação do acusado pela prática do crime de estupro de

vulnerável, na forma consumada, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A orientação jurisprudencial, sedimentada no julgamento do Tema Repetitivo 1121, é no sentido de que presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

5. No caso, o Tribunal de Justiça ao negar provimento ao apelo defensivo, considerou que "conforme os depoimentos testemunhais, os atos libidinosos ocorreram ao menos em 04 (quatro) oportunidades" (e-STJ fl. 375), razão pela qual entendeu acertada a exasperação da pena na fração de 1/4 (um quarto) pela continuidade delitiva, não destoando da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão de alterar julgado, em relação ao número de infrações cometidas, com vistas à aplicação da fração mínima de aumento pela continuidade delitiva, como requer a parte recorrente, não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.756.522/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.042.891 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0397014-9

Número de Origem:

0035733022016 00357330220168130625 10000241555523001 10000241555523002 35733022016
357330220168130625

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CESAR PICON DE CARVALHO

ADVOGADO : RODRIGO CESAR PICON DE CARVALHO - MG159529

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FABIO ROBERTO RIBEIRO (PRESO)

CORRÉU : JOAO BOSCO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ROBERTO RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO CESAR PICON DE CARVALHO - MG159529

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026